Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-4516/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/116/2011
PROTOCOLO	:	1018889
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOACI NONATO REZENDE
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 11/2010
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	N.C. DA SILVA CAMARGO - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE 9/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGENS, FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES E MARMITEX
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	52180,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1ª FASE. LICITAÇÃO. CONVITE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGENS. FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES E MARMITEX. LEGAL E REGULAR. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 011/2010(fls.051/053).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 009/2010 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de hospedagens, fornecimento de refeições e marmitex, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 051).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 09 de março de 2010 a 31 de dezembro de 2010, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta (fl. 052).



O valor pactuado importa em R$ 52.180,00 (cinquenta e dois mil, cento e oitenta reais), conforme consignado na Cláusula Sétima (fl. 052).

A análise nesta primeira fase recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 00488/2011(fls.102/104).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-P.JOAOMJ-0573/2011 (fls.105/106), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 009/2010 cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (fl. 104), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **Regularidade** e **Legalidade** do procedimento licitatório, **Carta Convite nº 009/2010,** e a formalização do **Contrato Administrativo nº 011/2010** celebrado entre o **Município de Rio Negro/MS** e a empresa **Auto Empresa N. C. da Silva Camargo-ME,** com ressalva à i**ntempestividade** a remessa dos documentos a este Tribunal.



O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento, exceto quanto à intempestividade, e exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção(fl. 106), *in verbis:*

> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> I – Pela legalidade do procedimento licitatório e regularidade do contrato dele decorrente, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 311, inciso I c/c artigo 312, inciso I (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 009/2010, cabendo relevar a intempestividade na remessa em face da ausência de notificação sobre tal ponto, no mais, obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 009/2010 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 11/2010, celebrado entre o Município de Rio Negro/MS, CNPJ/MF nº 03.501.558/0001-49, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Joaci Nonato Rezende, CPF/MF nº 237.677.821-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa N. C. Silva Camargo - ME., CNPJ/MF nº 03.437.408/0001-13, por sua Proprietária, Senhora Neuza Costa da



Silva Camargo, CPF/MF nº 285.490.901-15, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2012.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator